



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIA - MG

LEI Nº 894 DE 03 DE JANEIRO DE 2018.



*Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme específica e dá outras Providências.*

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO, prefeito de Frei Inocência/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do município de Frei Inocência.

**Art. 2º** O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos RSU (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIA - MG

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

**Art. 3º** Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Frei Inocência.

## **CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 4º** A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I - Universalidade e Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - Articulação com outras políticas públicas;
- V - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - Transparência das ações;
- VIII - Controle social;
- IX - Segurança qualidade e regularidade;
- X - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 5º** O PMSB do município de Frei Inocência observará, além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIO - MG

I - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II - implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;

III - adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;

IV - promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

**Art. 6º.** O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º.** Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de água pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIO - MG

**Parágrafo único.** O Comitê Técnico Permanente do PMSB, será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

#### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 10** Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.

§1º - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº 11.445/2007 e nos termos desta Lei.

§2º - Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

3º - Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 11** São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:

I - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIO - MG

II - prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência, com prazo para regularização; e
- II - Multa.

**Art. 13.** A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.

§ 3º. As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIO - MG

**Art. 14.** Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. A multa será gradual e ajustada anualmente de acordo a unidade fiscal municipal.

3º. A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei revertidas ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§4º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) em risco iminente à saúde pública.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não-governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA  
João de Souza Lima, 731 - CEP: 35.112-000- CENTRO.  
CNPJ. 16.945.990/0001-70 - FREI INOCÊNCIA - MG

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Inocência - MG, 03 de janeiro de 2018.

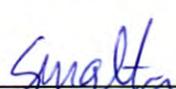
  
**José Geraldo do Mattos Bicalho**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que o presente ato administrativo foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Frei Inocência/MG, 09 / 01 /2018.

Assinatura: \_\_\_\_\_

  
**Flávia Malta do Nascimento**  
Secretaria de Administração

Registrado no livro próprio de  
correspondências recebidas à fl. 93  
Sob o nº de ordem 07  
Em 09 / 01 / 2018